



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186278/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON
ADVOGADO / PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 819/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba. Exercício de 2020. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Ricardo Luiz Reolon.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 189/22-CGM (peça 24), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da falta inicial de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, irregularidade sanada com a emissão do documento em 24/8/2021. Considerou a unidade técnica que "...pode-se considerar ressalvado o apontamento evidenciado na instrução anterior, haja vista que o fato relatado propiciou o saneamento da inconformidade em exercício subsequente ao vigente na data da prestação de contas em análise" (peça 24, fl. 4).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 58/22-5PC (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A obtenção posterior do Certificado de Regularidade Previdenciária sanou a única irregularidade apontada na instrução da presente prestação de contas, que deve ser objeto de mera ressalva, conforme entendimento fixado na Súmula nº 8 desta Corte¹.

Assim, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 189/22-CGM e o Parecer nº 58/22-5PC do Ministério Público de Contas, proponho a regularidade com ressalva das contas em apreço.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2020 do senhor Ricardo Luiz Reolon, em razão da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária após a instrução inicial da prestação de contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2020 do senhor Ricardo Luiz

¹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reolon, em razão da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária após a instrução inicial da prestação de contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente